

A. I. Nº - 09290940/03
AUTUADO - RONILE ALCIDES COSTA LACERDA
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.09.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/2003, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que a autuação fiscal ocorreu porque os talonários de notas fiscais chegaram da gráfica às 16:00 horas, conforme xerocópia da primeira nota fiscal onde foi apostado visto pela fiscalização. Disse que o fiscal não se dirigiu a nenhum funcionário, ressaltando que no Auto de Infração não tem assinatura de funcionário da empresa.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que foi realizada a ação fiscal, após receber denúncia de que o estabelecimento funcionava sem emissão de documento fiscal e não possui máquina registradora. Informou que no primeiro contato foi apresentado o talão de notas fiscais da empresa Leila Kátia Andrade Maciel dos Santos com nome fantasia “Q’ Precinho”, Inscrição Estadual nº 37.185.123, com endereço à Praça São Braz nº 07 – Plataforma, sendo inutilizada a nota fiscal 5050. Solicitou a apresentação do talonário com endereço à Avenida Afrânio Peixoto s/n – Plataforma, sendo apresentado o talão de série nº 5251 a 5300. Disse que inutilizou a nota fiscal nº 5251, sendo emitida a de nº 5252 para regularizar a Auditoria de Caixa.

Quanto aos argumentos defensivos, o autuante ressaltou que os valores foram encontrados no caixa sem emissão de qualquer nota fiscal até as 17:10 horas, momento da visita fiscal, conforme Termo de Intimação para uso de ECF, e o deficiente se refere ao fato de que os talonários chegaram às 16:00 horas no estabelecimento, constatando-se que houve muito tempo para emissão das notas fiscais correspondentes às vendas de mercadorias.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 09 dos autos.

Foi alegado pela defesa que o valor encontrado sem emissão de documento fiscal é porque os talonários chegaram da gráfica somente às 16:00 horas, o que entende estar comprovada a

irregularidade apurada pelo visto aposto pelo autuante na primeira nota fiscal, no mencionado horário.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal.

O autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa de fl. 09, valores em dinheiro, cartão, ticket, e inexistência de saldo de abertura no caixa. Em relação ao total de numerário encontrado, não foi constatado qualquer valor correspondente em notas fiscais emitidas, por isso, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Como agravante, foi constatada a falta de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sendo intimado o contribuinte a instalar o referido equipamento no prazo de setenta e duas horas (fl. 10), sob pena de ter sua inscrição estadual cancelada, conforme previsto na legislação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09290940/03, lavrado contra **RONILE ALCIDES COSTA LACERDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR